



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Referência: Of. MPF/SP/nº 3/2001-A (Protocolo AUDIN 1998/00612)
Assunto: Cômputo do tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fins de concessão de anuênio/ Impossibilidade
Interessado: Ministério Público Federal

A Senhora Secretária de Pessoal do MPF, em exercício, considerando solicitações desta Auditoria Interna do MPU, constantes do Ofício 658/2000, referente ao atendimento de Diligência do Tribunal de Contas da União, constante do processo TC-857.531/1998-0 (fls. 24 a 26 do PA 08123.004045/97-93), informa das providências adotadas e consulta esta AUDIN/MPU sobre a oportunidade da aplicação da decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos autos do PA nº 08100.026634/76-11, para considerar, para fins de concessão de anuênio, o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, no período de 18.09.1969 a 05.05.1983, pela servidora aposentada YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI.

2. Em atenção ao pedido de orientação, cumpre-nos inicialmente destacar que o Mapa de Tempo de Serviço, às fls. 14 do PA 08123.004045/97-93, que cuida de pedido de aposentadoria da servidora antes referida, expõe grave falha, vez que detalha a natureza do serviço prestado no período de 18.09.1969 a 05.05.1983, como "*Serviço Público Federal*".

3. Tal fato induziu em erro esta AUDIN/MPU, ao manifestar-se pela correção dos procedimentos adotados na aposentadoria da multicitada servidora, conforme Parecer nº 63/98, às fls. 19.

4. Somente agora, com as informações oferecidas e com o novo Mapa de Tempo de Serviço (fls. 27), colacionado posteriormente à manifestação desta AUDIN/MPU, verifica-se que o mencionado período refere-se a serviço prestado a sociedade de economia mista, o que nos impõe reformular o citado Parecer AUDIN/MPU nº 63/98, para recomendar que tal período seja excluído do cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de anuênio, em face das razões a serem seguir elencadas.

5. Sobre a aplicação a decisão às fls. 63 do processo administrativo MPF nº 08100.026634/76-11, que cuida de averbação de tempo de serviço de membro do MPF, exarada pela autoridade máxima do MPU que, adotando como fundamento decisório o Parecer nº 17/93 (fls. 60 a 62 dos autos antes citados), determina o aproveitamento, para fins de concessão de anuênio, do tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista federal, vale trazer à lume entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, em duas situações em que o mesmo Parecer PA nº 17/93 foi objeto de análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

“Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer do pedido para determinar à Secretaria Geral de Administração que mantenha a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado pelo Dr. Walton Alencar Rodrigues ao Banco do Brasil, no período de 12/11/1982 a 30/11/1984, tal como já providenciado pela Procuradoria Geral da República, ao tempo em que o interessado integrava seus quadros.”

“Relatório do Ministro Relator

(...)

EMENTA: Averbação. Tempo de Serviço prestado ao Banco do Brasil, já averbado para todos os efeitos legais, na vigência da Lei Complementar nº 40/81, pelo Ministério Público Federal. Mantença da averbação ao requerente, agora membro do Ministério Público junto a este Tribunal.

Examina-se pedido formulado pelo nobre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Walton Alencar Rodrigues, objetivando averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço por ele prestado ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, no período de 12/11/82 a 30/11/84, totalizando 750 dias.

Ressalta o ilustre requerente que esse tempo de serviço já fora averbado em seu favor, para efeito também de gratificação adicional, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no ano de 1990, e pela Procuradoria-Geral da República no ano de 1991; que em 1993, no âmbito do Ministério Público Federal, foi dado caráter normativo ao Parecer nº 17/93 do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ante os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 1490-8/DF.

Enfatiza a circunstância de estar trazendo para o Ministério Público junto a este Tribunal o tempo de serviço já averbado pela Procuradoria-Geral da República sujeita ao mesmo regime jurídico que o rege nesta Corte, "ex vi" do artigo 84 da Lei nº 8.443/92 e artigo 130 da Constituição Federal.

A Secretaria-Geral da Administração esclarece que neste Tribunal o entendimento firmado a respeito do aproveitamento do tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista e empresa pública é o de que referenciado tempo é computável apenas para aposentadoria e disponibilidade. Contudo pondera sobre a necessidade de estudos mais aprofundados sobre o tema, porquanto, no presente caso, o tempo em questão já foi averbado em favor do requerente.

A Consultoria-Geral consigna, preliminarmente, que este Tribunal, à vista da legislação específica e doutrinária próprias dos servidores públicos civis (Lei nº 8.112/90), de forma clara e iterativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

firmou o entendimento de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não tendo natureza de serviço público, é imprestável para os fins do artigo 100 da Lei n° 8.112, de 1990, sendo computável apenas para aposentadoria e disponibilidade nos termos do artigo 103, inciso V da norma estatutária (Decisão de 27/07/94 - Plenário, Ata n° 35/94, TC n° 011.056/94-0, Decisão de 20/07/93 - 1ª Câmara, TC n° 001.728/93-8 entre outras).

Observa, contudo, que a controvérsia é de ser analisada sob o ordenamento jurídico pertinente ao Ministério Público, a saber, Lei Complementar n° 40, de 14/12/81 (Lei Orgânica do Ministério Público) e Lei n° 8.625, de 12/02/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que, em suas disposições próprias, referem-se sempre a adicional "por tempo de serviço", utilizando a expressão em caráter amplo genérico, sem abranger apenas o serviço público ou privado, seguindo a mesma sistemática da Lei da Magistratura Nacional.

Aduz que, à luz do disposto do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), o Supremo Tribunal Federal, ao conhecer da Representação n° 1490-8, em Sessão de 28/09/88, assentou a interpretação de que "não é computável para fins de gratificação adicional, devida aos magistrados da União, tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações instituídas pelo poder público, ainda que despidas de natureza autárquica".

Depreende, assim, que a compreensão emprestada à espécie pela Suprema Corte de Justiça ajusta-se à matéria ora apreciada.

Assinala, de outra parte, que a Lei Complementar n° 75, de 20/05/93 (Estatuto do Ministério Público da União) cuidou posteriormente do assunto dispondo, em seu art. 224, § 1º, que "sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo...". Mas, considerando ter sido o tempo de serviço averbado em favor do requerente pelo Ministério Público Federal sob os auspícios da legislação anterior, infere não ser ele atingido pela referida Lei Complementar n° 75.

Sugere, por fim, a averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S.A., pelo ilustre peticionário, no período de 12/11/82 a 30/11/84, para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, nos termos da legislação e entendimentos jurisprudenciais trazidos à colação. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Concordo com o percuciente parecer da Consultoria-Geral. Sendo o tempo de serviço ficção jurídica, sua contagem opera-se nos termos da legislação vigente, aplicável à data em que deve produzir seus efeitos.

O ilustre peticionário teve averbado o referenciado tempo de

RM-010-2001.doc



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

serviço também para efeito de gratificação adicional, de acordo com o ordenamento jurídico peculiar ao Ministério Público Federal – Lei Complementar nº 40/81 que, a exemplo da Lei Complementar nº 35/79, não continha a restrição dirigida aos servidores públicos em geral, conforme interpretação emanada do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre vantagem - adicional de tempo de serviço - já concedido anteriormente ao ilustre representante pelo MPU, ao tempo em que Sua Excelência ali militava. Verificada, conforme explicita a CONGER em seu parecer, a legalidade do deferimento da vantagem, em vista da legislação especial que a ampara, compete a esta Corte, nesta oportunidade, reconhecer seu fundamento legal da vantagem e apenas determinar aos serviços administrativos de sua Secretaria computar a averbação da citada parcela na folha de serviços e de pagamento do Dr. Walton Alencar Rodrigues, para todos os fins (aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional), tal como efetuado pelo MPU.

Com essas considerações, que entendo essenciais para deixar assente o pleno respeito aos limites da autonomia do MP/TCU, em relação a este Tribunal, acolho as conclusões da CONGER e VOTO pela adoção da Decisão que submeto ao Plenário.

Parecer do Órgão de Instrução

(...)

20. Por outro lado, a respeito do assunto cuidou posteriormente o Estatuto do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75 de 20.05.93 - dispondo em seu artigo 224, § 1º:

Art. 224 - Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º. Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.' (Grifamos).

21. Oportuno lembrar que o tempo de serviço, em exame, conforme mencionado neste parecer e consignado às fls. 03, foi averbado no Ministério Público Federal, sob os auspícios da legislação anterior, não podendo, conseqüentemente, ser atingido pela referida Lei Complementar” Grifamos.

**DECISÃO 350/95 - PLENÁRIO - BTCU 45/95 - RELATOR:
MINISTRO CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA**

“Ementa da Decisão

Requerimento de membro do Ministério Público junto ao TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Pessoal. Averbação do tempo de serviço prestado à Empresa pública para todos os efeitos legais. Novo disciplinamento firmado pelo Estatuto do Ministério Público da União. Indeferimento.

“Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 1 - conhecer do pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento; e*
- 2 - determinar o arquivamento do processo.”*

“Relatório do Ministro Relator

(...)

Ementa: Averbação de Tempo de Serviço prestado à Empresa Pública, para todos os efeitos legais. Novo disciplinamento firmado pelo Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). Impossibilidade do deferimento do pleito. Arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Ubaldo Alves Caldas, no sentido de lhe ser deferida a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal, no período de 10/04/78 a 05/04/95, com supedâneo na Decisão nº 350/95-TCU - Plenário-Ata nº 21/95 (fls 23).”

“Voto do Ministro Relator

Ao compulsar estes autos observo, de início, que o pedido do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Ubaldo Alves Caldas, difere daquele examinado na Sessão de 19.07.95.

Naquela assentada, quando se verificou o pedido de averbação de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, prestado ao Banco do Brasil S.A., no período de 12.11.82 a 30.11.84, o Tribunal apenas se limitou a manter a averbação já deferida pelo Ministério Público da União, na vigência da Lei Complementar nº 40/81, ao tempo em que o interessado integrava seus quadros.

A d. Consultoria-Geral, na oportunidade, ao fazer referência às disposições restritivas ao cômputo do referido tempo de serviço inseridas no art. 244 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio 1.993, asseverou que:

‘Oportuno lembrar que o tempo de serviço em exame, conforme mencionado neste parecer e consignado às fls. 03, foi averbado no Ministério Público Federal, sob os auspícios da legislação anterior, não podendo, conseqüentemente, ser atingido pela referida Lei Complementar’. (grifei).

Com efeito, para melhor esclarecimento da questão controversa deste processo, entendo necessárias algumas considerações sobre a legislação anterior, recém-mencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação nº 1490-8, em Sessão de 28.09.88, assentou a interpretação de que: "Não é computável para fins de gratificação adicional, devida aos magistrados da União, tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, ainda que despidas de natureza autárquica".

No âmbito do Ministério Público Federal, tanto a Lei Complementar nº 40, de 14.12.81, quanto a Lei nº 8.625, de 14.02.93, cuidam da gratificação adicional de uma maneira genérica, isto é, referem-se, sempre, que aos membros do Ministério Público poderão ser outorgadas, entre outras, a gratificação adicional por ano de serviço, utilizando a expressão no sentido lato.

Com fulcro nestes dispositivos, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza lavrou o Parecer nº 17, de 31 de maio de 1.993, adotado em caráter normativo pelo Ministério Público Federal, consignando que pode ser computado, para fins de anuênio, o tempo de serviço prestado pelos seus membros nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pela União Federal. Entendeu aquela autoridade que o tempo de serviço prestado a estas entidades não se inclui entre aqueles que, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112/90, são contados apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, parece-me que a interpretação retro-esposada não levou em consideração o novo disciplinamento da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, inseridas na Lei Complementar nº 75, e sancionada dia 20 de maio de 1.993, 11 (onze) dias antes, portanto, da edição do indigitado Parecer.

À vista do entendimento e interpretações até aqui apresentados, não teria qualquer dificuldade em acolher o presente pedido para determinar a averbação do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal. Todavia, com o advento do novo Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), que expressamente veda o cômputo do referido tempo para efeito de adicionais, não vejo como deferir o pedido sem afrontar a legislação pertinente ora em vigor.

Não é demais repisar que o § 1º do art. 244 da multicitada Lei Complementar nº 75/93, ao selecionar apenas o tempo de serviço público efetivo como destinatário da gratificação adicional aos membros do Ministério Público da União, criou óbice intransponível para o deferimento do presente pedido.

Na hipótese de examinarmos a questão sob a ótica da legislação específica dos servidores públicos civis, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

mista não têm natureza de serviço público, sendo imprestável o seu aproveitamento, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/90. A ele, todavia, são aplicadas as disposições do art. 103, inciso V do Regime Jurídico Único, quais sejam, a aposentadoria e disponibilidade.

Este tem sido o entendimento do Tribunal, lastreado em inúmeras decisões, dentre as quais destaco as seguintes: Decisão nº 187/95 - 1ª Câmara - TC 004.864/95-6 e Decisão Administrativa nº 37/92, in BTCU nº 50/92 - TC 017.846/90-1, este de minha relatoria.

Em face de todas as considerações expendidas, e com as vênias de praxe, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao E. Plenário.” Grifamos.

DECISÃO 719/96 - PLENÁRIO - BTCU 64/96 RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

6. As decisões antes transcritas permitem verificar que a Corte de Contas entende que com o advento da LC nº 75/1993, restou expressamente vetado o cômputo do tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fins de concessão de adicional de tempo de serviço.

7. Além disso, vale trazer como instrumento de clarificação da dúvida suscitada pela consulente, quanto à aplicação do multicitado despacho aos servidores, a transcrição parcial de algumas decisões que compõem a vasta jurisprudência firmada pela Corte de Contas sobre a matéria:

“Voto do Ministro Relator

Este Tribunal, à vista da legislação pertinente aos servidores públicos civis, firmou jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista, não tendo natureza de serviço público (artigo 173 da Constituição Federal), é imprestável aos fins do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo computável apenas para aposentadoria e disponibilidade nos termos do artigo 103, inciso V da norma estatutária (Decisão de 27/07/94 - Plenário, Ata nº 35/94, TC 011.056/94-0; Decisão de 20/07/93 - 1ª Câmara, TC 001.728/93-8 entre outras).” Grifamos.

Decisão 187/95 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

“Relatório do Ministro Relator

(...)

Ementa: - Illegal a inclusão, para efeito de adicionais, de tempo de serviço prestado a Sociedade de Economia Mista. Determinação para exclusão e revisão do cálculo de adicionais.” Grifamos.

Decisão 7/95 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Olavo Drummond

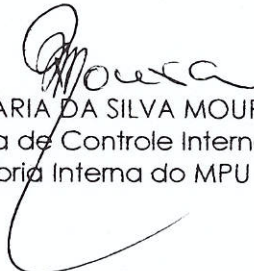


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

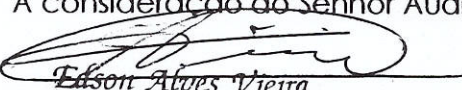
8. As razões antes expostas nos impõem informar que a aplicação do despacho exarado nos autos do PA nº 08100.026634/76-11 não se aplica aos servidores do MPU.
9. Reiteramos que fica reformado o Parecer AUDIN/MPU nº 63/98, para recomendar a retificação das parcelas concedidas à servidora aposentada YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI, a título de adicional por tempo de serviço, para que seja excluído o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para tal efeito.
10. Informamos à Unidade consulente que os procedimentos decorrentes da orientação constante do parágrafo anterior devem ser efetuados no prazo de cinco dias úteis, a partir do recebimento deste Parecer. Após os procedimentos cabíveis, o PA 08123.004045/97-93 deverá retornar a esta Auditoria Interna do MPU, para nova manifestação.
11. Ademais, orientamos pela revisão da concessão de adicional de tempo de serviço nos casos em foram considerados períodos de serviço prestado a sociedade de economia mista.

É o parecer.

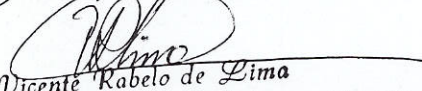
Brasília - DF, 31 de janeiro de 2001.


RUTH MARIA DA SILVA MOURA
Analista de Controle Interno
Auditoria Interna do MPU

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.


Edson Alves Vieira
CONOR/AUDIN/MPU
Coordenador-Substituto

De acordo
Encaminhe-se à SP/MPU
31/01/2001


Vicente Rabelo de Lima
Auditor-Chefe-Substituto
Auditoria Interna do MPU